



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13839.002970/99-98
Recurso nº 148.845 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1999
Acórdão nº 105-17.380
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente SERVIÇOS MÉDICOS CAMPO LIMPO PAULISTA SERVICAL MED S/C LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

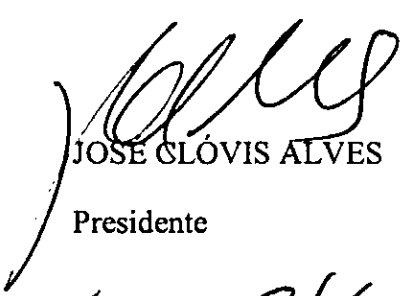
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO -
COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO - INOVAÇÃO
NO PEDIDO - Deve ser negado o pedido de restituição de saldo
credor de IRPJ, cumulado com pedidos de compensação com
débitos diversos, se o contribuinte não logra comprovar o
pretendido saldo credor, apresenta demonstrativos contraditórios
com as declarações de rendimentos, mesmo após retificações, e
inova em relação ao pedido originalmente formulado,
acrescentando valores referentes a outros anos-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS (Suplente Convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

SERVIÇOS MÉDICOS CAMPO LIMPO PAULISTA SERVICAL MED S/C LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP.

Trata a lide de pedido de restituição no valor de R\$ 33.541,92, fl. 01, acompanhado de pedido de compensação do mesmo valor, fl. 02, ambos protocolados em 22/12/1999 e referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre serviços de terceiros. Foi juntada, às fls. 16/79, cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 1999, ano calendário 1998. Às fls. 80/137 encontro cópias de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela requerente entre 05/01/1999 e 30/11/1999.

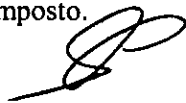
Ao examinar o pedido, a autoridade administrativa jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, entendendo que o pedido formulado não atenderia o disposto no art. 6º, § 2º, da IN/SRF nº 21, de 21/03/1997, intimou a requerente, em 18/08/2000, fl. 139, nos seguintes termos:

"A DIRPJ/99 não indica a existência de qualquer saldo credor de imposto, notadamente a Ficha 13. Assim sendo, fica essa empresa intimada a apresentar, no prazo de vinte dias contados do recebimento desta (...), cópia da DIRPJ/99 retificada, ou comprovante de retenção de imposto na fonte, outro documento equivalente que confirme o valor da restituição pretendida, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo."

Cópia do que seria uma declaração de rendimentos retificadora, entregue em 05/09/2000, referente ao ano-calendário de 1998, foi juntada às fls. 140/154.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP) os indeferiu mediante o Despacho Decisório nº 1135/2000, fls. 155/156, do qual extraio os seguintes excertos:

Não tendo o interessado indicado a origem do crédito, conquanto juntada cópia da DIRPJ/99, presume-se estar nela a origem do crédito, na forma de saldo credor do imposto de renda. Cópia da declaração, Ficha 13 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, fls. 32, entretanto, não indica qualquer saldo credor de imposto. A juntada de Notas Fiscais de Serviços, com destaque do IRRF, fls. 80/137, não implica a existência de saldo credor de imposto.



Visando garantir ao interessado o direito de sanear o pedido, foi enviada a intimação de fls. 139, solicitando dele a apresentação de declaração retificadora, bem assim outros documentos que demonstrassem a efetiva existência de saldo credor de imposto.

O cumprimento à intimação deu-se mediante a apresentação de cópia da DIRPJ/99 – Retificadora, fls. 140/154, na qual também não está clara a existência de saldo credor de imposto.

Cópia do recibo de entrega, fls. 140, indica que o interessado apurou imposto a pagar de R\$ 15.909,52. Cópia da Ficha 13 da declaração retificadora, fls. 147, indica a existência de saldo credor de imposto no valor de R\$ 4.849,40. Contudo, referido saldo credor não tem consistência, eis que não justificada a origem do valor indicado na Linha 21 – Pagamentos Indevidos ou a Maior, no valor de R\$ 20.758,00.

Isto posto, e Considerando que o saldo credor de IRPJ/99 não está convenientemente demonstrado na cópia de declaração anexa;

Considerando que o crédito pretendido não está claramente definido, o que impede a compensação, nos termos do art. 170 do CTN;

Considerando que ao interessado fora dado o direito de sanear o processo;

[...]

Indefiro o pedido de restituição de fls. 01, com o que fica prejudicado o pedido de compensação de fls. 02.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 160/161), trazendo os seguintes argumentos, em suas próprias palavras:

1 – Em 31/12/1998, possuíamos R\$ 85.958,21 (...) a título de IRRF a Recuperar, sendo R\$ 20.758,98 de saldo a recuperar do ano base de 1997 + R\$ 65.199,23 como retenções de IRRF sobre nossas notas de serviços durante o ano base de 1998. No dia 31/12/1998, o Imposto apurado como Imposto de Renda Pessoa Jurídica através do Lucro Real já acrescido de seu adicional foi de R\$ 81.108,75 (...). Ou seja, nosso primeiro entendimento foi de constar na DIPJ/99 as seguintes informações: IRRF R\$ 65.199,23 (Linha 13 Ficha 13 DIPJ/99) por serem IRRF do mesmo ano base da Declaração do IRPJ e como pagamentos a maior o valor de R\$ 20.758,98 (Linha 21 Ficha 13 DIPJ/99) (IRRF referente ao ano base de 1997). DIPJ/99 retificadora colocamos com IRRF (Linha 13 Ficha 13 DIPJ/99) o valor total de R\$ 85.958,21, sobrando assim o saldo credor de R\$ 4.849,40 (...).

2 – A diferença entre o valor apresentado na DIPJ/99 e o valor solicitado nos processos de Restituição e Compensação, foi levantado através de um Balancete de Verificação do ano de 1999, próximo a data do pedido, onde o mesmo apresentava um saldo de IRRF a recuperar que justificava nossa solicitação. Até este momento não tínhamos ainda entregue a DIPJ/00, (Ano Base de 1999), pois ainda o período base não havia encerrado.

3 – Solicitamos esta compensação/restituição devido ao fato de estarmos (...) com tributos federais em aberto e possuímos IRRF a compensar, mas ao mesmo tempo desconhecíamos o fato de que somente as notas fiscais com retenção de IRRF do ano base de 1999, não demonstrariam o efetivo crédito a ser compensado ou restituído.



4 – Segue demonstrativo do IRRF: período de 01/01/1998 a 31/12/1999:

*** Saldo em 31/12/1997 = R\$ 51.471,96**

IRPJ apurado em 31/12/1997 = R\$ 30.712,98

IRRF a recuperar sobre NFs de serviço do ano de 1998 = R\$ 65.199,23

IRPJ apurado em 31/12/1998 = R\$ 81.108,75

*** Saldo a recuperar em 31/12/1998 = R\$ 4.849,46**

IRRF a recuperar sobre NFs de serviço do ano de 1999 = R\$ 80.302,57

Correção Monet. IRRF de 1997 = R\$ 5.904,50

Recolhimentos de IRPJ Estimativa em 1999 = R\$ 1.811,01

IRPJ apurado em 31/12/1999 = R\$ 34.140,98

*** Saldo a recuperar em 31/12/1999 = R\$ 58.726,56**

Observação: Saldos estes sem levar em consideração o processo de restituição e compensação objeto deste recurso.

A contribuinte traz junto com o recurso documentos contábeis e fiscais e o que seria uma 2ª retificação da Ficha 13 da declaração de rendimentos de 1999, fl. 166.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CampinasSP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 4.694, de 25/08/2003 (fls. 196/204), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 2000

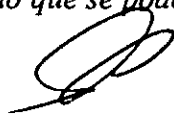
Ementa: Pedido de Restituição/Compensação. Crédito Tributário. Falta de Comprovação. Incabível.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito que pretende compensar com débitos tributários. Ausente a comprovação, incerta a existência e o montante do crédito alegado, indefere-se o pedido de compensação.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/09/2005, conforme documento de fl. 211, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 20/10/2005 (registro de recepção à fl. 214, razões de recurso às fls. 215/221), mediante o qual oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

Em apertado histórico dos fatos, alega que teria formalizado dois diferentes processos com a finalidade de pleitear restituição/compensação de créditos dos quais se considera titular, tendo por origem retenções de imposto de renda sofridas na fonte, a saber:

- a) O presente processo nº 13839/002970/99-98, no qual pleiteia créditos que totalizam R\$ 33.541,92; e
- b) O processo nº 13839.000126/00-74, no qual pleiteia créditos no montante de R\$ 24.777,62. Sobre este segundo, afirma (fl. 217) que se encontrava “*instruído, inclusive com os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadores, que é, na realidade, o documento mais importante para a comprovação do crédito e o máximo que se poderia exigir da pleiteante. Ocorre, porém, que este*



processo, ao que tudo indica, foi anexado ao outro 13839.002980/99-98 pela Seção de Orientação e Análise Tributária – Equipe de Restituição (SAORT/EQRES), após o julgamento proferido pela DRJ, por ter a mesma origem do crédito. Assim, a DRJ não teve como apreciar estes informes de rendimentos”.

No mérito, insiste em que possui direitos de crédito em face da União Federal, em montante suficiente para suportar as compensações levadas a efeito nos dois processos referidos. O quadro a seguir reproduzido consta da fl. 220 do recurso, e bem ilustra as origens que a recorrente alega para seu direito creditório:

DATA	HISTÓRICO	VALOR IRRF NO ANO	VALOR UTILIZADO CRÉDITO	SALDO R\$
31/12/95	Saldo anterior			17.382,24
31/12/96	Retenção sofrida no ano	36.222,38		53.604,62
	Compensação no ano		41.365,65	12.238,97
31/12/97	Retenção sofrida no ano	51.471,96		63.710,93
	Compensação no ano		12.238,97	51.471,96
31/12/98	Retenção sofrida no ano	65.199,23		116.671,19
	Compensação no ano		30.712,98	85.958,21
31/12/99	Retenção sofrida no ano	80.302,57		166.260,78
	Compensação no ano		141.076,14	25.184,64
31/12/00	Retenção sofrida no ano	75.477,31		100.661,95
	Compensação no ano		25.184,64	75.477,31

Afirma que, nos anos que constam do quadro acima, seu principal cliente e responsável pela maior parcela das retenções sofridas foi a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, pelo que faz anexar, às fls. 264/268, segunda via dos *Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte* para os anos-calendário de 1996 a 2000, fornecidos por aquele ente público.

Acrescenta, ao final, que procedeu à retificação das declarações dos anos-calendário de 1998 e 1999, em razão de pequenas correções verificadas nas mesmas, a fim de refletirem as situações fáticas constantes de sua contabilidade. Cópias dessas declarações retificadoras foram acostadas aos autos, juntamente com cópia da DIRPJ correspondente ao ano-calendário 1997 e de demonstrativos contábeis variados.

O processo veio a julgamento em 25/01/2007 nesta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob a relatoria do eminente Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt. Naquela oportunidade foi prolatada a Resolução nº 105-1.295 (fls. 410/412), mediante a qual o colegiado resolveu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que fosse verificada a regularidade do arrolamento dos bens apresentados pela recorrente, conforme previsão do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Ocorre que tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 28/03/2007, no julgamento das ADI nº 1922 e nº 1976.

Assim, o processo retornou ao colegiado para prosseguir no julgamento.

É o Relatório.

 5

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Antes de entrar na análise do recurso, propriamente, devo fazer um esclarecimento. No que tange ao processo administrativo nº 13839.000126/00-74, mencionado pela interessada em seu recurso, consulta ao sistema de acompanhamento processual do Ministério da Fazenda (COMPROT) revelou que nunca esteve anexado ao presente processo, como parece crer a recorrente, nem transitou por Delegacia de Julgamento, muito menos pelos Conselhos de Contribuintes. Toda a sua tramitação se deu internamente à DRF Jundiaí/SP, até ser enviado para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, onde permanece até a presente data. Pelo exposto, resta evidenciado que o processo administrativo nº 13839.000126/00-74 nenhuma relação tem com o processo ora sob análise.

Trata a lide de pedido de restituição, no valor de R\$ 33.541,92 (fl. 01), cumulado com pedido de compensação com débitos de tributos diversos (fl. 02).

A origem do crédito pleiteado no presente processo se encontrava especificada no documento de fl. 02 como sendo “*IRRF s/ serv. de terceiros, código 1708*”. Entre outros documentos, instruíam o pedido original cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 1999, ano-calendário 1998.

É assente neste Primeiro Conselho de Contribuintes que o imposto de renda retido na fonte (IRRF) não é, por si só, passível de restituição/compensação, constituindo-se, na verdade, em antecipação do valor efetivamente devido, a ser quantificado ao final do período de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas. Em havendo valor positivo a recolher, esse saldo será reduzido pelo montante retido na fonte. Na hipótese de inexistência de imposto a pagar, o total retido na fonte se converterá, então, em saldo credor do imposto de renda, passível de restituição ou compensação. É o que se extrai dos artigos a seguir transcritos, todos da Lei nº 9.430/1996 (grifos não constam do original):

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

[...]

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.



[...]

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Corretamente, a Autoridade Administrativa, inicialmente, e a seguir a Autoridade Julgadora em primeira instância observaram que o pedido, tal como formulado, seria incabível (restituição direta de IRRF), e o entenderam como se restituição de saldo negativo de IRPJ fosse. Quanto ao ano a considerar, basearam-se no § 2º do art 6º da Instrução Normativa SRF nº 21/97, para concluir que, acompanhado o pedido pela DIPJ do ano-calendário 1998, esse seria o ano em que se buscaria o direito creditório pleiteado (grifos não constam do original):

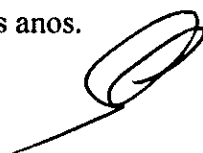
Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

§ 2º No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos.

Não demonstrado nem comprovado o saldo credor alegado, o pedido da interessada foi indeferido, bem assim sua manifestação de inconformidade.

O que se observa é que o pedido original foi sendo gradativamente alterado, a ponto de chegar à fase recursal totalmente descaracterizado, não se identificando no quadro de fl. 220 o saldo credor de IRPJ no ano-calendário 1998 no valor de R\$ 33.541,92. Ao contrário, encontra-se ali um “saldo anterior”, em 31/12/1995, de origem não especificada, retenções diversas alegadamente sofridas nos anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, e “utilizações” desses créditos, nos mesmos anos.

 7

Salta aos olhos que o direito creditório alegado no recurso é diverso daquele pleiteado originalmente. Ainda que, por hipótese, se pudesse admitir que esse direito existisse, a forma de sua demonstração seria mediante a declaração de rendimentos de cada um desses anos, acompanhada dos comprovantes de retenção respectivos, e esse pleito deveria constar do pedido inicialmente formulado, dirigido à unidade da RFB de seu domicílio fiscal.

Observe, ainda, que foram dadas diversas oportunidades à interessada, ao longo do processo, para que retificasse suas declarações de rendimentos, de forma a torná-las compatíveis com seu pedido. Assim, foram apresentadas, além das declarações originais, três declarações retificadoras para o ano-calendário 1998 e uma declaração retificadora para o ano-calendário 1999, conforme quadro abaixo:

Ano-Calendário	ND	Data de Entrega
1998	0257600	24/09/1999
1998	1151258	05/09/2000
1998	1163894	14/12/2000
1998	1273310	20/10/2005
1999	0968959	30/06/2000
1999	1226329	20/10/2005

Entretanto, nem mesmo assim se consegue coerência. A mais recente declaração retificadora para o ano-calendário 1998, cuja cópia foi anexada pela interessada às fls. 340/389, indica Imposto Retido na Fonte de R\$ 81.108,75 (linha 13/13, fl. 353) e Imposto de Renda a Pagar zero (linhas 13/17 e 13/26, fl. 353), o que não condiz com o demonstrativo que consta do recurso à fl. 220, anteriormente reproduzido neste voto, de que a retenção sofrida em 1998 seria de R\$ 65.199,23, nem com o pedido de restituição que deu origem ao presente processo, de saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 33.541,92. Constatações semelhantes podem ser feitas com a análise das declarações correspondentes aos anos-calendário 1997 e 1999.

As tentativas de demonstrar a existência de créditos que se acumularam ao longo dos anos restam, assim, sem eficácia, seja porque não guardam coerência com os documentos e declarações retificadoras acostados aos autos, seja porque inovam em relação ao pedido original, e sua apreciação por este colegiado implicaria supressão de instância.

Por oportuno, cabe lembrar que o litígio se forma a partir da Manifestação de Inconformidade, e que a apreciação do recurso voluntário por este Conselho de Contribuintes deve ser feita sobre a decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente,

Por todo o exposto, não faço reparo ao acórdão recorrido e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

